

Processo nº: 1.066.694

Natureza: Incidente de Inconstitucionalidade.

Processo principal: 990.108 – Aposentadoria

Ao Ministério Público de Contas,

Tratam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade autuado e distribuído em 30/04/2019, por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente, com fundamento na Súmula 123 deste Tribunal¹ e no inciso V do art. 26² do Regimento Interno, para apreciação da constitucionalidade do art. 21-A, § 9º, da Lei Municipal n. 1646/1994, acrescido pelo art. 2º, §9º, da Lei Municipal n. 2.881/2008, do Município de Três Pontas, transcrito no estudo da Unidade Técnica, à fl.17 dos autos n. 990.108, que assim prescreve:

Art. 2º O art. 21-A, da Lei Municipal n. 1.646, de 24 de agosto de 1994 e suas posteriores alterações, que “Cria o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, e dá outras providências”, fica acrescido do §9º e §10º, ambos com a seguinte redação: (...)

*“§9º **Antes da conclusão do cálculo final dos proventos dos servidores e pensões dos dependentes filiados ao IPREV, será acrescido 7% (sete por cento) na totalização dos citados benefícios previdenciários.***

§10. A medida disposta no parágrafo anterior atenderá aos benefícios já concedidos e àqueles ainda pendentes”. (Negritei)

Instruem os autos cópia de inteiro teor das notas taquigráficas da Sessão do dia 23/04/2019, da Sessão Ordinária da Primeira Câmara, nos autos 990.108, quando foi aprovada à unanimidade dos presentes, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (fls. 24 e 25), que suscitou o Incidente de Inconstitucionalidade, por verificar afronta aos ditames do art. 40, §§ 2º e 3º da Constituição da República.

Nos termos do despacho de fls. 08/08-v, determinei à Secretaria do Pleno, com fulcro no art. 166, II, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, valendo-me do art. 950, § 1º do Código de Processo Civil, que promovesse a intimação da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, no caso o Município de Três Pontas, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, que concorreram, no âmbito de suas respectivas competências, para a propositura, aprovação, sanção e promulgação das citadas Leis Municipais, a fim de que pudessem tomar conhecimento deste despacho e, querendo, se manifestar sobre a questão constitucional, objeto de apreciação, por meio de seus representantes legais, no prazo de 30 dias.

¹ Súmula 123 (publicada no d.o.c. de 04/09/17 – pág. 2 e numerada no d.o.c. de 22/09/17 - pág. 116)

Compete ao Tribunal Pleno a apreciação incidental da constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, observado o disposto nos arts. 948 a 950 do CPC/2015.

² Art. 26. Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

(...)

V- apreciar, incidentalmente, a constitucionalidade das leis ou de atos do poder público.

Tendo em vista a manifestação da Prefeitura Municipal de Três Pontas e da Diretoria do IPREV, nos termos da documentação de fls.13/41, encaminhei os autos à Unidade Técnica, para a análise e competente estudo técnico.

Diante do estudo técnico de fls. 44 a 47, concedo vista dos presentes autos ao douto Órgão Ministerial para o competente parecer.

Após, venham-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, ____/____/2019.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator